

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2025/024778

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: REINALDO MIRANDA DE CASTRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E À LEI Nº 6.839/1980. NATUREZA VINCULADA DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO ELIDE A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA E7 AURUM TAX E FINANCE LTDA. POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO (CRCRJ). 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONSTITUÍDAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DECORRE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980, QUE VINCULA O REGISTRO DAS EMPRESAS À ATIVIDADE BÁSICA OU AOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. 3. A RECORRENTE APRESENTOU DEFESA E RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVOS, ALEGANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL APÓS A AUTUAÇÃO, BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO PUNITIVA. 4. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SISTEMA CFC/CRCs, A FISCALIZAÇÃO É ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E O FATO GERADOR DA MULTA É A EXISTÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL. A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR, EMBORA NECESSÁRIA, NÃO POSSUI O CONDÃO DE RETROAGIR PARA SANAR A INFRAÇÃO CONSUMADA. 5. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.663/2022, QUE ESTABELECE QUE O CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO NÃO AFASTA A PENALIDADE APLICADA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO SIDO RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), VALOR ESTE FIXADO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744/2024 E O ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C AS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.603/2020 E Nº 1.744/2024.** NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO

DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.